



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11012.000167/2003-17
Recurso nº 165.245 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.235 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente DILÉCIO ANTONIO ADAMATTI - ME
Recorrida 1ª TURMA - DRJ - PORTO ALEGRE - RS

CSLL – DÉBITOS NÃO DECLARADOS – AUTO DE INFRAÇÃO –
Cabível a lavratura de auto de infração com a exigência de valores não
confessados pela contribuinte nem, tampouco, incluídos no REFIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso. Impedido o conselheiro João Bellini Júnior por ter participado do julgamento em
1ª. Instancia. Ausente, justificadamente, o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes

Antônio Praga
Presidente

José Ricardo da Silva
Relator

09 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga
(Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da
Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula
Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

DILÉCIO ANTONIO ADAMATTI - ME, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 43/47), contra o Acórdão nº 13.806, de 16/10/2007 (fls. 38/39-V), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo à CSLL, fls. 20.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência de auditoria interna na DCTF, tendo sido apurada falta de recolhimento de débitos relativos à citada contribuição, de acordo com o anexo do auto de infração (fls. 22/23). Nessas condições, o auto foi lavrado, com a exigência das parcelas ainda devidas, acrescidas da multa de ofício e dos juros moratórios.

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/11), na qual alega que os débitos foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Subsidiariamente, discorda da exigência da multa de ofício e juros de mora, tendo em vista que os débitos foram devidamente declarados em DCTF.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

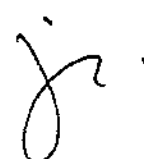
MULTA DE OFÍCIO VINCULADA À EXIGÊNCIA DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa vinculada à exigência de tributo declarado em DCTF, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

TAXA SELIC. *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do Iº CC).*

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/10/2007 (fls. 42), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 28/11/2007 (fls. 43), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



- a) que o débito objeto do presente lançamento diz respeito à CSLL apurada nos segundo e terceiro trimestres de 1998, que se encontra inserto nos valores que compõem o débito consolidado do REFIS;
- b) que optou pela adesão ao REFIS em 27/11/2000, confirmado através do termo de recebimento, encontrando-se em situação regular;
- c) que a presente exigência versa sobre tributo que está sendo pago regularmente e, portanto, incabível o auto de infração.

A peça recursal é concluída com a afirmação de que sequer cabia ao contribuinte escolher os débitos para compor a consolidação junto ao REFIS, não sendo, portanto, cabível a presente exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de auto de infração relativo à CSLL, no qual estão sendo exigidas parcelas correspondentes ao ano-calendário de 1998, tudo de acordo com o anexo IB do auto de infração (fls. 22/23).

Em sua defesa, a recorrente alega que os referidos débitos foram incluídos por ocasião da adesão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Todavia, de acordo com os demonstrativos anexados aos autos (fls. 33/36), conclui-se que os débitos em questão, lançados de ofício em 21/07/2003, não foram incluídos na consolidação por ocasião da inclusão no REFIS.

Por ocasião da entrega das DCTFs, correspondentes ao segundo e terceiro trimestres de 1998, a recorrente informou a existência de créditos vinculados a esses débitos. Assim, referidas declarações indicavam a inexistência de saldo devedor nesses períodos. Não havia, portanto, débitos a serem recuperados pelo sistema para consolidação na conta REFIS, a época da opção.

Por oportuno registre-se que, se os valores discutidos no presente processo estivessem consignados como débitos nas DCTFs apresentadas, obrigatoriamente haveriam de ser incluídos na consolidação da dívida a ser parcelada junto ao REFIS. Outrossim, também não seria cabível a lavratura do auto de infração, eis que os valores declarados em DCTF correspondem a **confissão de dívida**.

Assim, **não comprovada a existência de pedido de parcelamento** relativamente aos débitos discutidos no presente processo, conclui-se estar correta a

constituição do crédito tributário, em conformidade com o disposto no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, **verbis**:

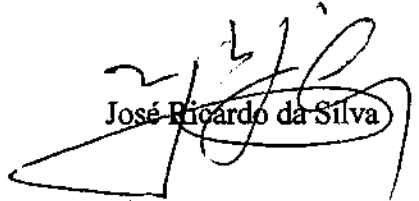
Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nessas condições, não há como ser acolhido o pleito da recorrente.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto, no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009


José Ricardo da Silva

